



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.792-A, DE 2015** **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicação financeira e orçamentária da matéria, não cabendo manifestação a respeito da sua compatibilidade e adequação; e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES QUE DEVEM SE PRONUNCIAR QUANTO AO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 34, II, DO RICD, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Especial  
- Substitutivo apresentado

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo 1

##### Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; estabelece ainda medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência e dispõe sobre a criação de órgãos especializados em crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º Toda criança e adolescente, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, nacionalidade ou regularidade migratória, ou qualquer outra condição da criança, do adolescente, de seus pais ou de seus representantes legais, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, além de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Estado criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes para as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a

fruição de direitos fundamentais com absoluta prioridade e com respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Paragrafo único. Para os fins de aplicação e procedimentos desta Lei, considera-se a idade da criança ou adolescente à época do fato, sendo sua utilização obrigatória para os que permanecem com menos de 18 (dezoito) anos e facultativa nos demais casos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica das condutas criminosas, configura-se como:

I - violência física, a ação infligida à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico, ainda que em virtude de natureza disciplinar;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamentos, ridicularização, indiferença, exploração que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, especialmente, e dentre outras condutas reguladas em lei, ao apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família, tanto nuclear como extensa, ou de sua rede de apoio, da natureza que for e independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

a) abuso sexual, considerado toda a ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos;

c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos;

IV - violência institucional, a que decorre das respostas institucionais de órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como de órgãos de segurança e justiça, que, em razão de desarticulação, de falta de coordenação, de efetividade e de objetividade ou, ainda, pela inobservância dos direitos reconhecidos nesta Lei às vítimas, provocam, em suas intervenções, atendimentos desconformes aos parâmetros normatizados, desumanizados, repetitivos ou disfuncionais, causando sofrimento psíquico à vítima de forma secundária;

V - vitimização repetida, ou situação em que uma pessoa seja vítima de mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.

§ 1º Apenas os órgãos da saúde, assistência social e segurança incumbidos de atendimento específico à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência podem adotar procedimentos visando a exposição dos fatos vivenciados pelo ofendido.

§ 2º Havendo revelação espontânea perante qualquer outro órgão de atendimento, a criança ou o adolescente não deve ser chamada a confirmar os fatos perante qualquer outro profissional antes de encaminhamento a órgão legitimado ao atendimento.

§ 3º Para efeito desta Lei, a criança ou adolescente pode ser ouvida sobre a situação de violência na forma de:

a) Escuta qualificada: procedimento de entrevista avaliativa da criança ou adolescente perante os órgãos especializados da saúde, assistência social ou segurança pública por meio de profissional devidamente qualificado para registro dos fatos narrados, análise sociopsicológica da vítima e de seu contexto familiar, assim como da capacidade protetiva dos responsáveis;

b) Depoimento judicial especial: procedimento de oitiva e, se o caso, de avaliação da criança ou adolescente na forma regulamentada no art.26 desta Lei.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 5º A aplicação e interpretação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terão como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade, as condições pessoais e as necessidades imediatas ou particulares protegidas, especialmente quando for vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, regularidade migratória ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais; serviços disponíveis; representação jurídica; importância do procedimento, modo e momento de sua participação; medidas de proteção; e reparação de danos;

VI - ser ouvido, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento e de sua vontade, das decisões que lhe digam respeito, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência eficaz, tanto jurídica como psicossocial, com serviços especializados coordenados e efetivos, que facilitem a sua participação;

VIII - ser resguardado e protegido contra os sofrimentos no curso das intervenções profissionais, com direito a apoio, a planejamento de sua participação, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência psicológica, asseguradas medidas de proteção e outras aplicáveis ao agente;

X - receber tratamento proporcional e atualizado do Estado, tendo em vista a situação pessoal em que se encontra após a notificação da violência;

XI - receber reparação quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiros das declarações feitas pela criança ou adolescente, salvo se tiverem por finalidade evitar nova tomada de depoimento em processos judiciais; e

XIV - prestar declarações em formato adaptado à criança ou adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

### **TÍTULO III**

#### **DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

Art. 6º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, violência física, psicológica, sexual ou institucional contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço telefônico de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, estimulando a mais rápida identificação da violência praticada contra crianças e adolescentes e a difusão dos direitos, dos serviços de proteção à criança e adolescente vítima e dos fluxos de atendimento às situações de violência, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 7º Crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual, deverão ser ouvidas sobre os fatos apenas por profissionais devidamente

capacitados dos órgãos da saúde, assistência social e segurança responsáveis diretamente pelo atendimento dessas situações.

Art. 8º Os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à humanização do atendimento de vítimas de violência sexual, não revitimização e responsabilização do agressor, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A articulação deve se pautar, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação interdisciplinar e, tanto quanto possível, conjunta de profissionais;

II - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

III - planejamento coordenado do atendimento;

IV - celeridade do atendimento, devendo ser realizado imediatamente após a revelação ou em data mais próxima dela;

V - prioridade do atendimento em relação a outros casos e com tanta maior urgência quanto mais nova for a vítima;

VI - identificação de situações que preconizem antecipação do atendimento à vítima pelos demais órgãos, inclusive da Justiça, com representação ao Ministério Público;

VII - reconhecimento de interdependência dos campos de ação entre segurança, assistência social e saúde, com convergência e coerência em seu modo de atuação em prol da proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha;

VIII - integração do atendimento, com máxima qualificação dos profissionais responsáveis pela entrevista avaliativa da vítima de modo a se evitar a repetição de seu relato perante outros órgãos de atendimento, devendo o profissional que a realizar se responsabilizar por contemplar as necessidades de todos os órgãos a serem envolvidos no atendimento, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades das vítimas decorrentes da ofensa sofrida;

X - efetividade da ação protetiva, de modo que o órgão que propicie uma intervenção mais abrangente tenha a primazia de proceder à escuta abrangente, qualificada e humanizada da criança ou adolescente vítima ou testemunha, devendo-se, em caso de igualdade de estruturas, prevalecer a atuação pelos órgãos de segurança em face dos demais;

XI - supletividade da atuação entre os órgãos de atendimento da segurança, assistência social e saúde na avaliação das necessidades básicas da criança ou adolescente vítima ou testemunha por meio de sua escuta qualificada, de modo que, na falta de estrutura humana ou física adequadas por um dos órgãos e durante o período de aprimoramento institucional, o atendimento à criança e ao adolescente seja suprido pelos demais;

XII - primazia do respeito aos direitos e garantias das vítimas na organização dos serviços;

XIII - precocidade da intervenção, devendo ser tanto preventiva como imediata ao momento da ofensa ou de sua revelação.

XIV - mínima intervenção, devendo incidir apenas na situação que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes, com a menor duração possível e unicamente pelas autoridades e instituições com legitimação legal para a promoção ou defesa de direitos;

XV - participação da vítima e, se possível, de sua família, na tomada de decisão e planejamento sobre sua participação, o modo e momento de sua ocorrência e no acompanhamento de todo o plano de atendimento; e

XVI - consulta e avaliação pública regular, com envolvimento de grupos de vítimas, sobre a adequação dos serviços às necessidades e direitos da população atendida.

Art. 9º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar atendimento telefônico ou serviços de resposta telefônica, inclusive por meio da Internet, para permitir que crianças e adolescentes possam revelar e denunciar situações de abuso e de exploração, divulgando-se informação sobre os atendimentos passíveis de serem ministrados, especialmente os serviços socioassistenciais, de saúde e de segurança.

§ 1º Na eventualidade de existência de mais de um serviço por região, as unidades da Federação deverão articular e coordenar as ações.



§ 2º As denúncias recebidas serão encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos para apuração, e ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção, e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 10. Os Municípios poderão criar Centros Integrados de Atendimento que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dotados de equipe multidisciplinar especializada.

§ 1º Os Centros Integrados de Atendimento poderão contar com Delegacias Especializadas, Serviços Médicos de Referência, inclusive para perícia médico-legal, e serviços socioassistenciais, com Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e Adolescente, assim como Ministério Público e Defensoria Pública.

§ 2º O Distrito Federal e os Estados, ou vários Municípios entre si poderão criar Centros Regionais Integrados nos termos do *caput*.

§ 3º Nos locais onde não forem criados centros municipais ou regionais de atendimento, os Conselhos Municipais deliberarão sobre o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observando-se os princípios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Incumbe aos Conselhos Tutelares representar ao Ministério Público em caso de inobservância dos princípios previstos nesta Lei, sempre que importe em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. No atendimento às crianças e adolescentes vítimas, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 136, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deverá o Conselho Tutelar encaminhar a criança ou adolescente para oitiva e avaliação por um dos órgãos de segurança pública, saúde ou assistência social especializado e legitimado ao atendimento sobre a situação de violência.

## **Capítulo 1**

### **Da Saúde**

Art. 12. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, serviços de referência para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, podendo atender conjuntamente outros sujeitos que padeçam da mesma situação de vulnerabilidade, com a obrigação de garantir:

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - escuta qualificada da criança ou adolescente vítima, propiciando ambiente de confiança e respeito, observado o disposto no art. 8º, §1º, especialmente incisos VII a XI, desta Lei;

IV - informação prévia ao paciente, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - atendimento clínico;

VI - atendimento psicológico;

VII - realização de anamnese e preenchimento de prontuário onde conste, entre outras, as seguintes informações:

a) data e hora do atendimento;

b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;

c) exame físico completo;

d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica; e

e) identificação dos profissionais que atenderam a pessoa em situação de violência;

VIII - dispensação e administração de medicamentos para profilaxias indicadas conforme as normas, regras e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;

IX - exames laboratoriais necessários;

X - preenchimento da ficha de notificação compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências;

XI - orientação e agendamento ou encaminhamento para acompanhamento clínico e psicossocial;

XII - representação à autoridade judicial acerca da antecipação da tomada de depoimento da criança ou adolescente, sempre que a demora possa causar prejuízo ao seu desenvolvimento.

§ 1º Onde não houver Instituto Médico Legal (IML) nas proximidades do local dos fatos, os estabelecimentos de saúde poderão realizar, no âmbito dos serviços de referência dispostos no *caput*, a coleta, guarda provisória, preservação e entrega de material com vestígios de violência sexual, prescindindo de novo exame do corpo de delito direto com a vítima por parte do referido Instituto, sempre que a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios disporão sobre a infraestrutura necessária e o modo de atendimento do serviço, inclusive em plantões, assim como a regulação do acesso aos leitos em casos de internação.

Art. 13. A Saúde organizará atendimento aos autores de violência contra a criança e o adolescente tanto no sistema prisional como socioeducativo e ambulatorial ao egresso.

Parágrafo único. Nos casos em que houver avaliação de risco de recidiva no cometimento de violência contra criança ou adolescente, especialmente nos casos em que o egresso mantiver contato com crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente notificado para efeito de imposição das medidas previstas nos artigos 129, III, e 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## **Capítulo 2**

### **Da Assistência Social**

Art. 14. Compete ao serviço de atenção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito da assistência social, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, dentre outros procedimentos a serem definidos em regulamento:

I - a elaboração de plano familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e a preservação dos vínculos familiares;

II - a escuta qualificada da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, procurando contemplar todas as necessidades advindas da revelação

do abuso, observado o disposto no artigo 8º, § 1º, especialmente incisos VII a XI desta Lei.

III - a inclusão prioritária em programa de transferência de renda sempre que o afastamento de investigado possa comprometer a segurança e integridade da criança e adolescente;

IV - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrentes da situação de abuso;

V - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, devendo comunica-las incontinenti à autoridade judicial para a tomada de providências;

VI - inclusão, quando necessário, da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência no Programa de Proteção;

VII - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de genitor com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional;

VIII - representação à autoridade judicial para a antecipação da tomada de depoimento da criança ou adolescente, sempre que a demora possa causar prejuízo ao seu desenvolvimento; e

IX - articulação interinstitucional para gerenciamento dos diversos atendimentos, evitando-se sobrecarga às famílias.

Parágrafo único. Regulamento do Conselho Nacional de Assistência Social definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.

Art. 15. A Assistência Social organizará atendimento aos autores de violência contra a criança e o adolescente tanto no sistema prisional como socioeducativo e ambulatorial ao egresso.

Parágrafo único. Nos casos em que houver avaliação de risco de recidiva no cometimento de violência contra criança ou adolescente, especialmente nos casos em que o egresso mantiver contato com crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente notificado para de imposição das medidas previstas nos artigos 129, III, e 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## Capítulo 3

### Da Segurança Pública

Art. 16. O Distrito Federal e os Estados poderão criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dotadas de equipe multidisciplinar especializada.

§ 1º Cabe ao Distrito Federal e aos Estados, na elaboração de suas propostas orçamentárias, prever recursos para manutenção de equipes interprofissionais, destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Onde a demanda não for suficiente para a especialização, poderão ser criadas delegacias que atendam igualmente adolescentes autores de atos infracionais e mulheres vítimas de violência doméstica, sempre com a dotação de equipe multidisciplinar especializada no atendimento à vítima.

Art. 17. Constatado que a criança ou adolescente está em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes, dentre as quais:

I - evitar o contato direto entre a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com o acusado ou indiciado;

II - solicitar o afastamento do investigado da residência, em se tratando de pessoa da família;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos de atendimento socioassistencial a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência no Programa de Proteção;

VI - representar ao Ministério Público, nos casos de falta de genitor com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar, ou, em sua falta, de acolhimento institucional;

VII – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardado os pressupostos legais, sempre que a demora possa causar prejuízo diante da demora e ao desenvolvimento da criança;

VIII - solicitar às autoridades competentes a adoção de outras medidas de proteção que se mostrem convenientes.

Art. 18. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência poderá passar por exame médico e tomada de amostras corporais de forma imediata, observado o disposto no artigo 12, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, os serviços médico-legais ou de tomada de amostras deverão estar integrados espacialmente com as delegacias de polícia.

Art. 19. As crianças chamadas a depor deverão ser notificadas de forma cuidadosa para que, dentro de sua capacidade, entendam os procedimentos administrativos e judiciais a serem desenvolvidos.

Art. 20. A tomada de depoimento da criança ou adolescente vítima deve ser qualificada, observado o disposto no artigo 8º, § 1º, especialmente incisos VII a XI, e o Título IV desta Lei.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deverá realizar avaliação complementar à escuta para contemplar as necessidades dos demais órgãos de atendimento, especialmente da assistência social e saúde.

## **Capítulo 4**

### **Da Justiça**

Art. 21. Os Juizados ou Varas especializados em crimes contra criança e adolescente, órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência contra criança e adolescente, dotados de equipe multidisciplinar especializada no atendimento à vítima.

§ 1º Onde não for possível a especialização, as varas da infância e da juventude serão igualmente competentes para o processamento dos crimes cometidos contra criança e adolescente, devendo, em comarcas menores, serem estas competências preferencialmente conjugadas com violência doméstica.

§ 2º As varas deverão ser integradas operacionalmente com os órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização, articulação, coordenação e efetividade do atendimento, nos termos do artigo 10 desta Lei.

## **TITULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS E DA ESCUTA OU TOMADA DE DEPOIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA**

Art. 22. Toda a criança ou adolescente pode ser ouvida em atendimento socioassistencial, processo administrativo ou judicial, independente de sua idade ou condição, respeitando-se sua vontade e suas capacidades, observando-se os princípios disciplinados no artigo 8º, parágrafo único, especialmente os incisos VII a X, e os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a escuta ou tomada de depoimento da criança ou adolescente os órgãos de atendimento da Saúde, Assistência Social e, especialmente, da Segurança Pública e da Justiça, deverão contar com equipe multidisciplinar e especializada.

§ 2º Conjuntamente com a escuta ou tomada de depoimento, a equipe poderá realizar avaliação psicossocial.

Art. 23. A criança deverá ser sempre escutada em local apropriado e acolhedor, com mobiliário próprio e adequado às diferentes faixas etárias e que permita o resguardo de sua privacidade.

§ 1º Nos procedimentos policiais e judiciais, a criança ou adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o acusado, inclusive visual, antes, durante ou depois de seu depoimento, sujeitando-se o servidor a responder por crime de constrangimento ilegal, se não se configurar crime mais grave.

§ 2º A criança ou adolescente tem o direito de conhecer todos os profissionais que acompanharem indiretamente escuta ou tomada de depoimento e de ser informada sobre seu papel em seu atendimento.

Art. 24. A tomada de declaração de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, sempre que possível, será realizada em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º A antecipação da prova deverá sempre ser realizada quando a vítima tiver menos de 7 (sete) anos ou quando houver recomendação técnica interdisciplinar apontando que a demora processual poderá causar prejuízos ao desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente.

§ 2º Antecipada a produção de prova na forma do *caput*, não será admitida a tomada de nova declaração da criança ou do adolescente, no âmbito administrativo ou judicial, inclusive na sessão do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade e houver a concordância da vítima.

Art. 25. Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juiz facultará às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de resposta à acusação, decidindo em seguida e designando data para o ato.

Parágrafo único. No caso de cautelar de produção antecipada de provas, o prazo de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico será de 5 (cinco) dias.

Art. 26. O depoimento será colhido por equipe multidisciplinar que atuará de acordo com o seguinte procedimento:

I - os profissionais envolvidos prepararão a criança ou adolescente psicologicamente para a tomada de depoimento, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de peças processuais que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito de sua fala;

II - caso a vítima se recuse a depor, deverá ser informada sobre os possíveis desfechos do processo judicial e das implicações que possam advir à sua segurança, garantindo-lhe entrevista com o seu defensor e, se o desejar, com o representante do Ministério Público;

III - a equipe multiprofissional velará pela fala livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e quando necessário para a melhor elucidação dos fatos com questões abertas e não sugestionáveis;

IV - no curso do processo judicial, o depoimento da criança será visualizado pelo Juiz, pelo indiciado ou acusado e seu defensor e pelo Ministério Público, por meio de transmissão eletrônica;



V - findo o procedimento previsto no inciso II, o profissional da equipe multidisciplinar garantirá à criança ou adolescente um intervalo, durante o qual o Juiz avaliará a necessidade de questões complementares, consultando para tanto o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos;

VI – o Juiz repassará todas as questões conjuntamente ao profissional da equipe multidisciplinar pessoalmente ou por intermédio de contato telefônico ou eletrônico;

VII - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, não sendo necessário repeti-la em sua literalidade para melhor compreensão por parte da criança ou adolescente, observadas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ou outras características pessoais;

VIII - deverão ser adotadas metodologias especiais de tomada de depoimento ou protocolos amplamente reconhecidos, informados por pesquisas científicas e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que reduzam a angústia ou trauma da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime e evitem sua revitimização;

IX - os depoimentos serão gravados em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo, como forma de assegurar seu uso no processo criminal e nos demais processos em que a situação abusiva tiver relevância jurídica, evitando-se sua repetição; e

X - subsequentemente à tomada de depoimento, a equipe apresentará avaliação, respondendo aos quesitos aprovados pelo Juiz.

§ 1º Caso a vítima manifeste o desejo de prestar depoimento diretamente ao Juiz, deverá ser informada sobre a dinâmica da audiência, com oferta de meios para que possa tomar a decisão, inclusive assistir a uma audiência criminal para que visualize o modo de sua participação.

§ 2º O Juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e privacidade da vítima e o respeito ao seu direito a tratamento digno por todas as partes, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio da equipe multidisciplinar ou, na hipótese do parágrafo anterior, pessoalmente.

§ 3º O profissional verificará antecipadamente à tomada do depoimento com a criança ou adolescente se a presença do réu assistindo ao ato poderá influir

no ânimo da vítima de modo que prejudique o depoimento ou a coloque em situação de risco, caso em que, fazendo constar do termo, não será autorizada a sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

§ 4º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente.

§ 5º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da vítima, o Juiz tomará as medidas apropriadas para que seja registrada no processo apenas a sua voz, garantindo-se sigilo aos dados pessoais da vítima e de sua família.

§ 6º Em casos de coautoria envolvendo adultos e adolescentes, as respectivas varas criminal e da infância e juventude deverão promover a tomada unificada do depoimento, com a participação de todos os envolvidos, competindo a tomada de depoimento e a verificação de outros processos de apuração do delito ao Juiz a quem primeiramente tiver sido distribuído o processo.

§ 7º A autoridade que tomar a declaração da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, poderá remeter cópia da declaração ao Ministério Público, sempre que reputar necessária a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como disponibilizá-lo, mediante requisição, às varas de família ou da infância e da juventude.

§ 8º Os processos em que haja tomada de depoimento de criança ou adolescente vítima ou nos quais seja utilizado seu depoimento gravado em mídia eletrônica tramitarão em segredo de justiça.

§ 9º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará as condições de preservação e segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou adolescente, de forma a evitar a sua indevida utilização em desrespeito ao direito à intimidade e privacidade da vítima.

## **TÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 27. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do artigo 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do artigo 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determina o artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 28. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

## **Capítulo 1**

### **Dos Crimes**

Art. 29. É crime violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente vítima seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 30. É crime divulgar pela Internet, televisão ou qualquer meio de comunicação depoimento de criança ou adolescente vítima de violência, colhido em procedimento previsto em Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-lo;

II - for parte no processo.

## **Capítulo 2**

### **Das Infrações Administrativas**

Art. 31. Configura infração administrativa divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial diverso do depoimento relativo a criança ou adolescente vítima de violência.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Configura infração administrativa deixar de representar à autoridade competente em caso de intimidação, ameaça ou constrangimento à vítima no curso do atendimento ou do processo ou quando verificada a necessidade de antecipação da tomada de depoimento da vítima.

Pena, multa de 1 (um) a 10 (dez) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação oficial desta Lei para adaptar-se às presentes determinações legais.

Art. 34. Cabe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios prever recursos orçamentários para contratação e formação dos profissionais incumbidos das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolvidos com o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverá ser contínua e continuada.

Art. 35. É vedada a contratação, para compor o quadro de pessoal efetivo ou terceirizado de entidades governamentais ou não governamentais que atendam crianças ou adolescentes, de pessoas condenadas criminalmente por prática de

violência física, psicológica, sexual e institucional contra crianças e adolescentes, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar de modo contínuo esse requisito de funcionamento, negando ou cassando registro da entidade que o descumprir.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o afastamento provisório da entidade de atendimento de pessoa que esteja sendo processada por crime grave contra criança ou adolescente, desde que haja situação de risco que o justifique.

Art. 36. O artigo 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208. ....

.....

XI - de atendimento integrado e coordenado a crianças e adolescentes.

(NR)

.....”.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem se ressentido da falta de legislação que proteja os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional.

Frequentemente o que se vê é a falta de consideração quanto à condição de pessoas em desenvolvimento, o que resulta em violência institucional, que se dá nas interações de crianças e adolescentes com os órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como órgãos de segurança e justiça institucional.

Crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado. A criança e o adolescente pagam, portanto, um alto preço por entrarem em contato com o universo da violência, como vítimas ou testemunhas.

Com essa preocupação, estivemos em contato com magistrados, promotores de justiça, advogados e demais especialistas em direito e justiça da infância e adolescência para construir uma proposição legislativa que contemplasse

as recomendações baseadas em normativas internacionais e na prática de tomada de depoimentos especiais em distintos países.

O Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes teve em sua composição renomados peritos na questão, como se pode constatar pelo seguinte quadro:

<b>GT Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes</b>	
<b>André Felipe Gomma de Azevedo</b>	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, Juiz-auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, membro do Comitê Gestor Nacional da Conciliação e do Grupo de Trabalho sobre Justiça Restaurativa.
<b>Beatriz Cruz da Silva</b>	Coordenadora-Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, Ministério da Justiça - MJ.
<b>Benedito Rodrigues dos Santos</b>	Antropólogo, Professor no Programa de Pós-Graduação em Psicologia na Universidade Católica de Brasília - UCB. Pesquisador associado do <i>International Institute for Child Rights and Development</i> - IICRD, Universidade de Victoria, Canadá.
<b>Casimira Bengé</b>	Coordenadora do Programa de Proteção à Criança, Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
<b>Daniel Issler</b>	Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Coordenador do Setor de Mediação de Guarulhos.
<b>Eduardo Rezende Melo</b>	Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Diretor da Associação Internacional de Juizes e

	Magistrados da Juventude e Família - AIMJF.
<b>Fabiana Gorenstein</b>	Oficial de Proteção da Criança, Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
<b>Heloiza de Almeida Prado Botelho Egas</b>	Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Secretaria Nacional de Direitos Humanos - SDH, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - MMIRDH.
<b>Itamar Batista Gonçalves</b>	Gerente de Advocacy da Childhood Brasil, membro da coordenação de pesquisa sobre inquirição de crianças e adolescentes em processos judiciais.
<b>Ivanilda Figueiredo</b>	Professora da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB. Doutora em Direito (PUC-Rio). Relatora de Direitos Humanos e Estado Laico da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil.
<b>João Batista Saraiva</b>	Advogado e consultor na área de direitos de criança e adolescente. Juiz aposentado da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul.
<b>José Antônio Daltoé Cezar</b>	Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, Especialista em Direitos da Infância e da Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP/RS.
<b>Luiziana Souto Schaefer</b>	Psicóloga (PUCRS). Doutora em Psicologia (PUCRS). Especialista em Psicologia Jurídica. Especialista em Psicologia Clínica. Perita Criminal/Psicóloga do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (IGP-RS). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Trauma e Estresse (NEPTE)

	da PUCRS.
<b>Robson Rui Campos de Almeida</b>	Delegado Adjunto da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.
<b>Thiago André Pierobom de Ávila</b>	Promotor de Justiça Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, Promotor Chefe do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente - NEVESCA.

Agradecemos a valiosíssima contribuição de cada experto para a construção do marco normativo de proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional. Este projeto de lei que é, de fato, essencial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro e para a conformidade da legislação doméstica aos acordos internacionais de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2015.

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

DEPUTADA ELIZIANE GAMA

DEPUTADA JOSI NUNES

DEPUTADO ZÉ CARLOS

DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO

DEPUTADO TADEU ALENCAR



DEPUTADO ADELMO CARNEIRO LEÃO

DEPUTADA MAINHA

DEPUTADO MARIA HELENA

DEPUTADO LUIZ COUTO

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

---

#### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

---

#### **Seção II** **Da Fiscalização das Entidades**

---

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

#### TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

TÍTULO IV  
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. [\*\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011\)\*](#)

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

I - cobertura previdenciária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

III - licença-maternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

IV - licença-paternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

V - gratificação natalina. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

## TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

### CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e

internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES**

.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997)

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VII**  
**DA PROVA**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TESTEMUNHAS**

.....

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade

dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

.....

.....

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....





*Porem proferido em  
Plenária em 20/02/2017,  
as 20:58h.  
Wagner*

## PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2015

Estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO, ELIZIANE GAMA, JOSI NUNES, ZÉ CARLOS, MARGARIDA SALOMÃO, TADEU ALENCAR, ADELMO CARNEIRO LEÃO, MAINHA, MARIA HELENA, LUIZ COUTO e DARCÍSIO PERONDI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende dotar o Brasil de um sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

O PL 3792/2015 tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. A proposição deve ser avaliada desde a perspectiva das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), conforme despacho inaugural.

Substituindo-se à CCJC e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Plenário deve avaliar ainda as condições de admissibilidade e os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

### 1- Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa: mérito e admissibilidade

Cumpra à Relatoria para o Plenário apreciar, primeiramente, o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos dos artigos 24, II; 32, IV, "a"; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

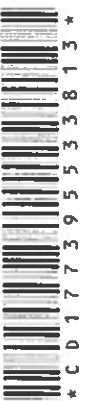
O PL 3792/2015 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República (CR). É legítima a iniciativa do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (artigo 61, *caput*, da CR), assim como é regular o seu trâmite, em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (artigos 58 e 59, III, da CR).

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita de acordo com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL 3792/2015 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A constitucionalidade material é atestada pela coerência do projeto de lei com o previsto no Capítulo VII da Constituição da República – que dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso.

O artigo 227 da CR frisa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A técnica legislativa cumpre as normas de regência, notadamente as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.





Quanto ao mérito, tem-se que a matéria está vinculada ao tema da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as investigações realizadas sobre o caso de estupro coletivo que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, constituída em 1º de junho de 2016. O atendimento prestado à vítima da violência, à época, se notabilizou pelo desrespeito aos direitos e garantias da adolescente.

Em razão das violações observadas naquele caso concreto, foi aprovado, no âmbito da Comissão Externa, em 6 de junho de 2016, o Requerimento de Urgência nº 4602/2016, de autoria do Líder do PT, Deputado Afonso Florence, para que fosse ultimada a discussão do PL 3792/2015, nos termos do artigo 155 do RICD.

O PL 3792/2015, de autoria da Deputada Maria do Rosário e de outros Parlamentares, vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao disciplinar a Escuta Especializada e o Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

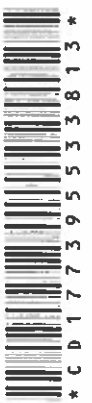
A proposição concretiza princípios e diretrizes contidos nos acordos internacionais para proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em especial da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, seus protocolos, e a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Pela Convenção, são resguardados os direitos da criança e do adolescente à livre expressão e participação – conforme sua idade e maturidade – em todos os processos judiciais ou administrativos que lhes digam respeito.

A normativa internacional determina ainda que crianças e adolescentes devem ser tratados de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros.

A legislação em vigor no Brasil é complementada pela norma proposta, com o fortalecimento do pilar do direito infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O artigo 5º do ECA dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,





crueledade e opressão – devendo ser punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Com efeito, o conjunto de normas de proteção da infância e adolescência se beneficia do PL 3792/2015. Cabe mencionar a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, Lei Menino Bernardo, também conhecida como Lei da Palmada; e a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, Lei Nacional de Adoção, também conhecida como Lei de Convivência Familiar e Comunitária.

Por sua vez, a legislação penal relativa a crimes sexuais e violência doméstica e familiar inspira dispositivos dessa proposição, valendo citar a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, Lei dos crimes cibernéticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann; e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Normas infralegais também instruem o PL 3792/2015, a exemplo do Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude; e da Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010, que propõe aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, com referência ao Depoimento Especial.

## 2 - Aspectos financeiros e orçamentários

Cumpra-se examinar a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Constatase que eventual aprovação do projeto de lei em análise não terá repercussão direta sobre as receitas e despesas públicas.

## 3 - Aspectos científicos e tecnológicos, comunicacionais e





## informativas

A matéria deve ser apreciada quanto aos aspectos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, III, "e").

A disciplina do PL 3792/2015 é coerente com o ordenamento jurídico em vigor e com os mais recentes desenvolvimentos sobre o tema.

### 4 - Segurança pública e combate ao crime organizado

Compete finalmente apreciar a matéria do ponto de vista da proteção a testemunhas e vítimas de crime e suas famílias, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, XVI, "c").

O PL 3792/2015 está imbuído do propósito de fortalecer a legislação brasileira ao criar um sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Ao fazê-lo, atende ao chamado de normas internacionais e nacionais sobre o tema, promovendo a humanização dos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

### 4 - Conclusão

Com a aprovação do PL 3792/2015, o Brasil passará a contar com um marco normativo que ampara, através da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – tanto física, como psicológica e institucional.

Considera-se Escuta Especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado este relato estritamente ao necessário ao cumprimento de sua atribuição. Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante órgão do sistema de segurança pública ou de justiça.



\* C D 1 7 7 3 9 5 5 3 3 8 1 3 \*



Pelo art. 5º do PL 3792/2015 são estabelecidos os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, entre os quais, o de receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, receber tratamento digno e abrangente, e ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência.

São ainda asseguradas as medidas protetivas e outras aplicáveis contra o autor da violência. Os casos omissos serão interpretados à luz do disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

O PL 3792/2015 vai além, ao disciplinar as bases para a integração das políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Aprimoram-se os sistemas de saúde, educação e assistência social, bem como os sistemas de justiça e de segurança pública, de modo a se promover o tratamento humanizado e se evitar a revitimização.

Vale destacar o processo de construção de uma versão consensuada do PL 3792/2015, nos últimos meses. Esforço concentrado da Relatoria com órgãos governamentais, setores interessados da sociedade – especialmente psicólogos, assistentes sociais, magistrados, defensores públicos, juristas e especialistas no tema – e organismos internacionais resultou em discussão detalhada da proposta, com sugestões de alterações de teor técnico ou redacional. O Substitutivo apresentado procura recepcionar as várias contribuições recebidas e refletir o conteúdo do rico e intenso debate realizado.

Cabe um agradecimento às valiosas participações do Instituto dos Direitos da Criança e do Adolescente – INDICA, da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Childhood Brasil - Pela Proteção da Infância, do Conselho Federal de Psicologia - CFP, do Conselho Federal de Serviço Social - CFSS, da Associação Nacional dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica - AASP Brasil, da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos - Fundação Abrinq, e dos Ministérios da Justiça, de Desenvolvimento Social e da Saúde, por seus órgãos competentes pelos direitos das crianças e adolescentes, no amplo espectro dos direitos humanos.





Agradecemos ainda a dedicação dos Parlamentares da Frente Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos órgãos da Casa, das Lideranças Partidárias, das Assessorias Parlamentares e da Consultoria Legislativa, no processo de discussão e elaboração desta relevante proposição legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL 3792/2015, e, no mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo proposto. Votamos, ainda, pela não implicação financeira e orçamentária da proposição, motivo por que não cabe manifestação a respeito da sua compatibilidade e adequação.

Plenário, em            de            de 2017.

  
**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2017-1222





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2015**  
**(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

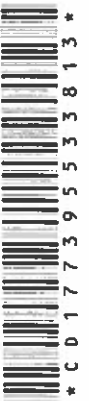
**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; estabelece medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência; e dá outras providências.

Art. 2º Toda criança e adolescente goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, além de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações







domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, para as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica das condutas criminosas, configura-se como:

I - violência física, a ação infligida à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

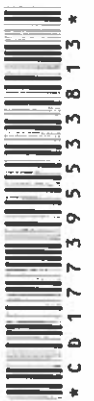
II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamentos, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os que tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este; ou

c) qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio e independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato





libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

a) abuso sexual, considerado toda a ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos; e

c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos, dentre os casos previstos na legislação.

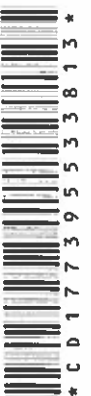
IV - Violência institucional, a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gere revitimização.

§ 1º Para efeito desta Lei, a criança ou o adolescente será ouvido sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

§ 2º Os órgãos da saúde, assistência social, educação, segurança pública ou justiça adotarão os procedimentos necessários quando da revelação espontânea da violência.

§ 3º Salvo intervenções de saúde, a criança ou adolescente só deverá ser chamado a confirmar os fatos revelados espontaneamente nos termos do §1º.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos, e sobre qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada, tanto jurídica como psicossocial especializada, que facilite a sua participação e os resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, a planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;





IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

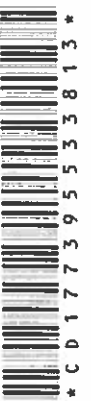
XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiros das declarações feitas pela criança ou adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e persecução penal; e

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança ou adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento descrito no inciso VIII, no caso de Depoimento Especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.





### TITULO III

#### DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado este relato estritamente ao necessário ao cumprimento de sua atribuição.

Art. 8º Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante órgão do sistema de segurança pública ou de justiça.

Art. 9º A criança ou adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outras pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A Escuta Especializada e o Depoimento Especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaços físicos que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O Depoimento Especial se regerá por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

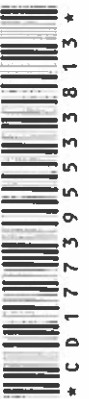
§1º O Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - no caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo Depoimento Especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O Depoimento Especial será colhido conforme o seguinte procedimento:





I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do Depoimento Especial, informando-lhe de seus direitos, dos procedimentos a serem adotados, e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou outras peças processuais;

II - fica assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o Depoimento Especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II, o juiz, após consultar o Ministério Público, o Defensor e os Assistentes Técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente; e

VI - o Depoimento Especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, se assim o entender.

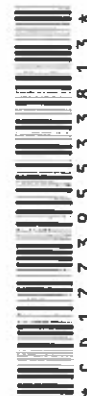
§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência, pode prejudicar o Depoimento Especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive restringindo o disposto nos incisos III e VI.

§ 5º As condições de preservação e segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou adolescente, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, serão objeto de regulamentação.

§ 6º O Depoimento Especial tramitará em segredo de justiça.





## TÍTULO IV

### DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, estimulando a mais rápida identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a difusão dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas à humanização do atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º A integração dar-se-á observadas as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima, decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar, preferencialmente conjunta dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha, e de suas famílias;





V - celeridade do atendimento, devendo ser realizado imediatamente após a revelação espontânea da violência ou em data mais próxima dela;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

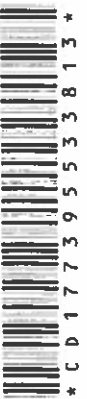
I - à autoridade policial do local dos fatos para apuração;

II - ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O Poder Público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços médicos de referência, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e







deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

## Capítulo 1

### Da Saúde

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, serviços de referência para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência, de forma a garantir o atendimento humanizado.

Parágrafo único. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML ou por órgão credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

## Capítulo 2

### Da Assistência Social

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrentes da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, para inclusão da vítima ou testemunha, e suas famílias, nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o





trâmite do processo judicial, devendo comunicá-las imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

### Capítulo 3

#### Da Segurança Pública

Art. 19. O Poder Público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

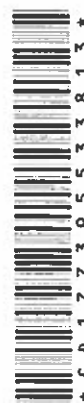
§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as Unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares, destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no *caput*, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de Depoimento Especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Constatado que a criança ou adolescente está em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto entre a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;





II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que com ela tenha contato;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou adolescente em programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias do art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Art. 21. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o Depoimento Especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

## Capítulo 4

### Da Justiça

Art. 22. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.





## TÍTULO V

### DOS CRIMES

Art. 23. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 24. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, Escuta Especializada ou Depoimento Especial de criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Cabe ao Poder Público alocar recursos orçamentários para contratação e formação dos profissionais incumbidos das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pela aplicação desta Lei serão capacitados de forma continuada.

Art. 26. O artigo 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208. ....

.....  
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. (NR)

....."





Art. 27. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 28. Cabe ao Poder Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados desde a entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 29. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) desde a entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora

2017-1222

